Segunda-feira, 16 de Novembro de 1987 Número 264

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 356/87:

Autoriza a criação e o funcionamento na Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, estabelecimento cooperativo de ensino superior já autorizado, da variante de Estudos Portugueses e Alemães do curso de Línguas e Literaturas Modernas ali leccionado 4012

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 881/87:

Introduz alterações ao Regulamento de Inspecções Periódicas Obrigatórias de Veículos aprovado pela Portaria n.º 267/85, de 9 de Maio 4013

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 356/87

de 16 de Novembro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, foi apresentado no Ministério da Educação requerimento para a criação e funcionamento da variante de Estudos Portugueses e Alemães do curso de Línguas e Literaturas Modernas pela Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, cujo curso se encontra autorizado pelo Despacho n.º 123/MEC/86, de 21 de Junho (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 28 de Junho de 1986).

Analisado o respectivo processo, nos termos daquele diploma, foi emitido parecer favorável à criação e funcionamento daquela variante no respectivo curso.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 56.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a criação e o funcionamento da variante de Estudos Portugueses e Alemães do curso de Línguas e Literaturas Modernas a leccionar na Universidade Autónoma de Lisboa Luís Camões.

2 — Aos diplomas emitidos pela Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões é reconhecida a produção dos efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de licenciatura do ensino público na variante ora autorizada.

Art. 2.º As habilitações mínimas que permitem o ingresso na variante de Estudos Portugueses e Alemães do curso de Línguas e Literaturas Modernas são as previstas no n.º 2 do Despacho n.º 123/MEC/86, de 21 de Junho.

Art. 3.º — 1 — A autorização é concedida à Cooperativa de Ensino Universitário, C. R. L., titular da Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, pelo prazo de cinco anos, considerando-se automaticamente renovada pelo mesmo período se não for, justificadamente, decidido o contrário.

2 — A autorização e o reconhecimento conferidos no presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em aplicação de parecer das comissões de especialistas, ouvidas nos termos do Decreto-Lei n.º 100-B/85, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com o citado diploma e legislação complementar.

Art. 4.º O plano de estudos do curso ora autorizado é o constante do anexo ao presente diploma.

Art. 5.º Os números máximos de alunos admitidos à matrícula e à frequência total da variante autorizada no presente diploma serão fixados, nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 121/86, de 28 de Maio, em portaria do Ministro da Educação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Outubro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Alberto José Nunes Correia Ralha.*

Promulgado em Beja em 28 de Outubro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Novembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões

Curso de Línguas e Literaturas Modernas

Variante de Estudos Portugueses e Alemães

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
1.º ano				
Introdução aos Estudos Linguísticos	Anual	–	–	4
Introdução aos Estudos Literários	Anual	–	–	4
Técnicas de Expressão do Português	Anual	–	–	4
Alemão I	Anual	–	–	6
Cultura Alemã	Anual	–	–	4
2.º ano				
Fonética e Morfologia do Português	Anual	–	–	4
Alemão II	Anual	–	–	4
Literatura Portuguesa I	Anual	–	–	4
Literatura Alemã I	Anual	–	–	4
Opção	Anual	–	–	4
3.º ano				
Sintaxe e Semântica do Português	Anual	–	–	4
Alemão III	Anual	–	–	4
Literatura Portuguesa II	Anual	–	–	4
Literatura Alemã II	Anual	–	–	4
Opção	Anual	–	–	4
4.º ano				
História da Língua Portuguesa	Anual	–	–	4
Alemão IV (Língua e Linguística)	Anual	–	–	4
Literatura Portuguesa III ou Literatura Alemã III	Anual	–	–	4
Teoria da Literatura	Anual	–	–	4
Cultura Portuguesa	Anual	–	–	4

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 881/87

de 16 de Novembro

O Regulamento de Inspecções Periódicas Obrigatórias de Veículos (RIPOV), aprovado pela Portaria n.º 267/85, de 9 de Maio, estabeleceu um calendário para realização de algumas inspecções nele previstas, remetendo para despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e fixação da data em que teriam início as restantes inspecções.

Revela-se, agora, mais adequada a consagração da possibilidade de ser definida, por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a calendarização de todas as inspecções previstas naquele Regulamento, tornando-se, assim, necessária a revogação do seu n.º 19.

Aproveita-se a oportunidade para introduzir alguns ajustamentos de pormenor, o que, conjuntamente com a medida atrás referida, poderá permitir uma maior adequabilidae do sistema às exigências actuais.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 4/82, de 15 de Janeiro.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O Regulamento de Inspecções Periódicas Obrigatórias de Veículos (RIPOV), aprovado pela Portaria n.º 267/85, de 9 de Maio, é alterado nos termos dos números seguintes.

2.º Os n.ºs 7, 18 e 19 do RIPOU passam a ter a seguinte redacção:

7 — Para além do documento referido no n.º 6, a comprovação da inspecção poderá também ser feita através de uma vinheta, cujo modelo e condições de utilização serão fixados por despacho do director-geral de Viação.

18 — As tarifas devidas pela realização das inspecções e respectivas alterações serão aprovadas por Despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Na fixação das tarifas poder-se-á incluir uma quantia fixa, por tarifa cobrada, que reverterá para fins de segurança rodoviária e cujo valor não poderá ser superior a 5% da tarifa.

Por cada reinspecção será cobrada uma tarifa correspondente a 60% da tarifa devida. Neste caso, não será incluída na tarifa a quantia para fins de segurança rodoviária.

19 — A data a partir da qual se torna obrigatória a realização das inspecções previstas no presente Regulamento será fixada por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, mediante proposta do director-geral de Viação.

3.º É revogado o n.º 20 do RIPOV e o n.º 21 passa a ter o n.º 20.

4.º O disposto na presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 11 de Novembro de 1987.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa,* Secretário de Estado dos Transportes Interiores.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1988

AVISO

Senhor Assinante:

Ao iniciar-se um novo período de renovação das assinaturas para as diversas publicações oficiais a INCM, através dos seus respectivos serviços, estabelece um novo sistema de revalidação, cuja prática, a título experimental, terá início em Janeiro de 1988.

O resultado do esforço a que gostosamente nos propomos somente será conseguido se pudermos contar com a colaboração de todos os interessados, bastando apenas o simples cumprimento das normas constantes nos pontos que a seguir se indicam:

1 — Para que não haja interrupção no envio das publicações, as assinaturas registadas nos nossos ficheiros de 1987 serão consideradas automaticamente renovadas desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, previamente remetidas pelo correio, nos sejam devolvidas acompanhadas das requisições ou dos valores respectivos em cheque à ordem da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., impreterivelmente até 31 de Janeiro de 1988.

2 — Quaisquer alterações que se pretendam introduzir nas assinaturas que vigoraram em 1987 deverão ser registadas nos espaços para o efeito reservados em cada FICHA-RENOVAÇÃO, a devolver nas mesmas condições expressas no ponto anterior.

3 — Nos casos de eventuais anulações, torna-se igualmente necessária a devolução das FICHAS-RENOVAÇÃO, com a indicação de *sem efeito* ou *anulada para 1988.*

4 — Os organismos públicos deverão, como habitualmente, proceder à devolução das FICHAS-RENOVAÇÃO acompanhadas da respectiva requisição, de acordo com o disposto na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, tendo em especial atenção o seu ponto 1.2 ou, no caso de pagamento por cheque, nas condições referidas no ponto 1 supra.

5 — O envio das publicações será suspenso a partir do dia 1 de Fevereiro desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, acompanhadas dos comprovantes da sua liquidação, não tenham dado entrada nos nossos serviços até ao último dia do mês de Janeiro.

6 — Por motivos de ordem técnica, os senhores assinantes, cujas FICHAS-RENOVAÇÃO e consequente pagamento dêem entrada na INCM posteriormente àquela data, somente receberão os restantes números saídos desde 1 de Fevereiro alguns dias após recomeçarem a receber diariamente as publicações.

A alteração agora anunciada resulta do trabalho que vimos desenvolvendo na modernização, simplificação e divulgação das publicações oficiais — especialmente no tocante ao do *Diário da República* —, no qual tomámos em conta os pontos de vista e as sugestões dos nossos clientes.

Mas o principal objectivo que pretendemos com a nova forma de renovação — *a não interrupção do envio das publicações* — somente será conseguido com a colaboração que for dispensada pelos senhores assinantes. Colaboração que desde já agradecemos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4$; preço por linha de anúncio, 86$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República,* o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 16$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex